INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.097/2001-0

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R005 - (Peças 129 a 134).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário - (Peça 64, p. 37-39)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Wigberto Ferreira Tartuce	Peça 128

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	7/3/2018 (DOU)	3/9/2014 - DF	**Sim**

Impende ressaltar que a contagem de prazo deveria ser feita a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 304/2018-TCU-Plenário (peça 150). Ocorre que o recorrente interpôs o recurso em data anterior ao julgamento do apelo (3/9/2014). Restando, portanto, tempestivo o recurso de revisão interposto.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59908605.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em atendimento ao disposto na Decisão TCU - Plenário 1.112, de 13/12/2000. O referido *Decisum* foi adotado em virtude de terem sido detectados sérios indícios de malversação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento (IFPD), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Em essência, restou configurado nos autos que Wigberto Ferreira Tartuce foi o principal responsável pela definição e gestão do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Distrito Federal (PEQ/DF) de 1999, sendo a ele imputadas a seguintes irregularidade, como apontando no voto condutor do acórdão condenatório (peça 64, p. 27-28, item 45), *verbis*:

> a) utilização irregular da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, incisos II e III; 31; 54, § 1°; 55, inciso VI, e 56 da Lei n° 8.666/1993; assim como no art. 62 da Lei n° 4.320/1964; no art. 38 do Decreto n° 93.872/1986 e nos arts. 8°, *caput* e § 2°, e 12, inciso I, do Decreto GDF n ° 16.098/1994;
>
> b) inobservância dos requisitos editalícios para a seleção e habilitação do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, como entidade executora do PEQ/DF-1999, como dispõem os itens 1.3, 2.2, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital n° 2/1998;
>
> c) apresentação/aprovação de projetos que seriam os próprios objetos dos contratos firmados com o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, sem a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e de como seriam realizados os serviços propostos;
>
> d) ausência de justificativa para a contratação do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento e da escolha do projeto proposto por essa entidade, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/1999, em afronta ao princípio da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/93, a partir dos fundamentos constitucionais, com inobservância de Decisão e de recomendações do TCDF;
>
> e) apresentação e aprovação irregular dos projetos apresentados pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, não observando os princípios da economicidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, além da regulamentação e de orientações do Planfor, consignadas na Resolução do Codefat n° 184/1998, nos guias e termos de referência publicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e no próprio PEQ/DF-1999;
>
> f) celebração do contrato n° 7/1999 contendo previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando os arts. 54, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, 62 da Lei n° 4.320/1964 e 38 do Decreto n° 93.872/1986;
>
> g) designação de membros da Comissão de Habilitação como executores técnicos, não atentando para a segregação de funções e a garantia do interesse público;
>
> h) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos ao Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, derivados dos Contratos n° 7/1999 e n° 22/1999, contrariando o art. 62 da Lei n° 4.320/1964, o art. 38 do Decreto n° 93.872/1986 c/c o art. 12, parágrafo único; 13, inciso II e § 3°, III, letra "a", e V, e o art. 59, *caput,* inciso II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;
>
> i) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências do item 3.3 dos contratos, com a autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59908605.

j) não comprovação da execução do contrato n° 7/1999, tanto por parte da Seter/DF quanto do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, em função da ausência de documentos comprobatórios nos processos mantidos pela Seter/DF, os quais, mesmo após solicitados à Seter/DF e ao contratado, durante as investigações realizadas pela SFC, pelo MTE, pelo MPDFT e pelo TCU, não foram apresentados ou não foram suficientes para comprovar o cumprimento das responsabilidades contratuais e legais;

k) inadimplência contratual em razão da contratação de cooperativa de trabalho, em desacordo com as normas do edital, bem como em função da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução dos contratos CFP n° 7/1999 e 22/1999, em desconformidade com o estabelecido na cláusula 5.2 desses contratos e com o art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

1) irregularidades decorrentes do contrato n° 26/1999, relativas à contratação intempestiva do UniCeub para as atividades de fiscalização e de supervisão/acompanhamento do contrato n° 7/1999, sem a especificação clara e precisa da extensão e abrangência da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à realização da fiscalização;

m) contratação desnecessária de pesquisas, visto que ocorreu a não utilização dos produtos desenvolvidos a partir do contrato n° 22/1999, firmado pela Seter/DF e pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, com prejuízo para os cofres públicos e ferindo o princípio da economicidade.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário (peça 64, p. 37-39), que, em relação ao recorrente, julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe débitos solidários.

Em face da decisão condenatória, foram opostos embargos de declaração (peça 72, p. 2-9), os quais não foram conhecidos por restarem intempestivos pelo Acórdão 1.094/2009-TCU-Plenário (peça 65, p. 38). Ainda, contra a mesma decisão, foram interpostos recursos de reconsideração (peça 68, p. 2-12; peça 69, p. 2-9; peça 70, p. 2-5; peça 77, p. 2-10), os quais foram conhecidos, porém, no mérito desprovidos pelo Acórdão 304/2018-TCU-Plenário (peça 150).

Contra o Acórdão 304/2018-TCU-Plenário (peça 150) foram opostos embargos de declaração (peças 171 e 184), sendo que foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelos Acórdão 1.344/2018-TCU-Plenário (peça 187).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 129-134), com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) são insuficientes os documentos em que se fundamentou o acordão recorrido, porque não revelam nenhum ato comissivo ou omissivo do recorrente capaz de atrair as sanções contra ele aplicadas (peça 129, p. 8);

b) o recorrente tomou posse como Secretário da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (SETER/DF) em março de 1999, quando já havia sido implantado o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planflor) pelo Governo anterior, e cumpriu as atribuições regimentais (peça 129, p. 9);

c) em sua gestão, o Edital 2/98, preparado pelo Governo anterior, foi mantido, sendo que as falhas apontadas pelo TCU decorrem desse edital. Também manteve boa parte dos servidores empossados na gestão anterior (peça 129, p. 9);

d) a "dispensa de licitação" para habilitação de instituições não foi criada em sua gestão, já haviam precedentes no Governo anterior. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) era ciente e a Procuradoria Geral do Distrito Federal se pronunciou a favor da referida prática (peça 129, p. 11);

e) caberia ao MTE exercer as atribuições de coordenação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações constantes do Plano de Trabalho, afastando, assim, a responsabilidade do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59908605.

recorrente (peça 129, p. 14)

f) quanto à não comprovação da execução dos contratos, a alegação é inverídica, pois o contrato foi executado, os cursos ministrados e pagos à entidade (peça 129, p. 14);

g) o UniCeub emitiu relatórios atestando a execução e o cumprimento dos contratos firmados com as entidades (peça 129, p. 15);

h) a Resolução 194, de 23/9/1998, não previa critério objetivos para a aferição de comprovação da execução dos contratos (peça 129, p. 18);

i) faz-se necessário o exame detalhado da metodologia de cálculo utilizada na apuração do valor do débito imputado ao recorrente (peça 129, p. 18);

j) o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento apresentou documentação comprovando a realização dos cursos (peça 129, p. 18);

k) não houve lesão ao patrimônio e não há indícios de locupletamento ou de dolo dos agentes da SETER/DF (peça 129, p. 19);

l) não cabe responsabilização aos agentes da SETER/DF, vez que o programa de distribuição de recursos provinha do Governo anterior do GDF e era definido pelo Governo Federal (peça 129, p. 20);

m) houve manifestação do Procurador-Geral junto ao TCU, Lucas Furtado, corroborada pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, no sentido de acatar as alegações de defesa do recorrente (peça 129, 21);

n) o recorrente foi condenado ao ressarcimento ao erário com base em critérios subjetivos (peça 129, p. 25);

o) foi nomeado Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal em 1º de janeiro de 1999 e exonerado em 11 de fevereiro de 2000. No entanto, de 6 de janeiro a 17 de fevereiro de 1999, esteve na gestão Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, período que foi publicada portaria para constituição da Comissão de Cadastro que deveria opinar sobre a adequação da habilitação das entidades candidatas. As demais etapas de seleção, aprovação do projeto, análise financeira e orçamentária eram realizadas por servidores, não havendo intervenção do recorrente (peça 129, p. 30-32);

p) sobre o fato de não ter dado cumprimento às recomendações do TCDF, emanadas na Decisão 7.488, de 4/11/1997: 1ª) não cabia ao recorrente promover a capacitação no decorrer do processo de execução dos contratos; 2ª) caberia aos servidores a revisão dos trabalhos; 3ª) é inexequível sem a utilização de sistema de informação; e 4ª) o ordenador de despesa à época era Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (peça 129, p. 33-35);

q) houve afronta ao princípio da isonomia, da presunção de inocência e do "*in dubio pro reo*", vez que em outras TCEs as contas do recorrente foram julgadas regulares. O TCU também afrontou o princípio da individualização da pena (peça 129, p. 36-39);

r) restou comprovado, no julgamento das 42 TCEs, que não houve dolo por parte do recorrente. Cita jurisprudência que entende socorrê-lo (peça 129, 39-46).

Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos (entre colchetes a indicação daqueles que já constavam nos autos):

a) Parecer do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (TC 003.192/2001-0) (peça 129, p. 49-57);

b) Nomeação e exoneração do recorrente (peça 129, p. 59-62; p. 73-110; peça 130, p. 2-5);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59908605.

c) Parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal (peça 129, p. 64-71), [peça 16, p. 29-35];

d) Nomeação de Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes como Secretário interino de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (peça 129, p. 111-117);

e) Instrução Normativa TCU 13, de 4 de dezembro de 1996 (peça 130, p. 7-13);

f) Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012 (peça 130, p. 15-20);

g) Portaria que instituiu a Comissão de Cadastro (peça 130, p. 21-65);

h) Documento da comissão de aprovação de propostas (peça 131, p. 2 e 4);

i) Nomeação de Nanci Ferreira Cunha (peça 131, p. 6-49);

j) Nomeação de Luís Cláudio Lisboa de Almeida (peça 132, p. 2-41);

k) Nomeação de Mário Magalhães (peça 132, p. 43-58);

l) Nomeação de Charles Christian Alves Fernandes de Deus (peça 133);

m) Nomeação de Marise Ferreira Tartuce (peça 134).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, em especial o parecer do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e os documentos de suas nomeações e exonerações, bem como da nomeação de Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes como Secretário interino de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

SAR/SERUR, em 1/8/2018.	**Carline Alvarenga do Nascimento** **AUFC - Mat. 6465-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59908605.